



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000585-11.2010.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Marconi Edson Ramos de Arruda

Advogado : Eduardo de Lima Nascimento

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL DE FINANCIAMENTO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL E EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA ANTECIPADA. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE. CONTRATO

FIRMADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança das tarifas

administrativas, correspondente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), tratada nos autos, e à Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), pactuadas nos contratos assinados antes de 30/04/2008.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Marconi Edson Ramos de Arruda ajuizou a presente **Ação de Revisional de Financiamento c/c com Repetição de Indébito c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial e Efeitos Parciais da Tutela Antecipada**, em face da **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, objetivando a revisão de contrato de financiamento, celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 448,07 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de comissão de permanência, TAC - Taxa de Abertura de Crédito e TEC - Taxa de Emissão de Carnê, solicitando, por conseguinte, a devolução do indébito.

Devidamente citada, a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** ofertou contestação, fls. 37/63, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

A Magistrada julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, fls. 206/211, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, não evidenciadas as hipóteses do art. 186 do Código civil e art. 5º, inc. X da Constituição Federal, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo sua execução ficar suspensa, nos moldes do art. 12, da Lei nº 1.060/50, não deferindo, pelos fundamentos acima expostos, a tutela antecipada requerida na exordial.

Inconformado, o demandante interpôs **APELAÇÃO**, e, nas suas razões, postula a reforma do *decisum*, sob alegação de que “o princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existentes no **pacto ilegalidades ou cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes**”, fl. 219. Alega, outrossim, que a capitalização dos juros é ilegal, no caso em deslinde, diante da ausência de pactuação expressa. Aduz, ainda, que as TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê são abusivas, motivo pelo qual devem ser restituídas, em dobro. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela apelada, fls. 234/250, requerendo o desprovimento do agravo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 258/260, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da

aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do**

Consumidor, 4^a ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente, jamais se convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Neste sentido, o seguinte julgado:

(...) São passíveis de revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação analógica da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” é possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...). (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, Pág. 26) - destaquei.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando possibilidade da capitalização dos juros.**

Com efeito, destaco ser perfeitamente admissível a capitalização de juros, posto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, a Colenda Corte, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa de capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...).(STJ - AgRg no REsp 1352847 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor

responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental parcialmente provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/05/2014, DJe 23/05/2014) - grifei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fl. 17, verifico que as taxas do custo efetivo total mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa do custo efetivo total anual, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos

percentuais referentes a taxa de custo efetivo total mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE.

Conforme orientação do STJ, não se aplicam os [artigos 591 e 406 do Código Civil](#) às instituições financeiras; tampouco tais entidades se sujeitam à limitação de juros estipulados na Lei de Usura (Dec. 22.626/33; Súmula nº 596 do STF) Capitalização de juros expressamente pactuada, conforme contrato apresentado. **Empréstimo com prestações fixas em que a capitalização foi contratada, pois o custo efetivo total anual é maior que o duodécuplo da taxa de mensal** Alegação de juros abusivos que não merece acolhimento. Sentença mantida. Recurso de apelação autor não provido.(TJSP; APL 0003815-96.2010.8.26.0311; Ac. 7824539; Junqueirópolis; Décima Primeira Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 20/08/2014; DJESP 10/09/2014) - destaquei.

No tocante às taxas administrativas, correspondente à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e à TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, assinalo que, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado, Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era

essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de

depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento

acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - sublinhei.

Na hipótese dos autos, depreende-se do documento trazido à fl. 17, pelo próprio autor, que a pactuação entre as partes operou-se em **13 de agosto de 2007**, sendo este, portanto, o período em que o negócio jurídico foi firmado.

Baseando-se na recente decisão da Corte Superior, e considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há, senão declarar legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê.

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do próprio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator